

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2011.

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado Aguinaldo Ribeiro

Relator: Deputado Severino Ninho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.992, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, propõe acrescentar novo dispositivo ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A proposta é proibir as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de registrar o nome do consumidor nos bancos de dados e cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de defesa do Consumidor, analisar a questão no que diz respeito à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise é relevante, pois envolve o direito do consumidor brasileiro e a utilização de serviços públicos essenciais a todo cidadão. Os serviços de fornecimento energia elétrica, água e telefonia, por exemplo, são vitais para uma vida digna e para a manutenção de um padrão mínimo de bem estar nos dias de hoje.

Ninguém deixa de pagar por tais serviços por vontade própria, até porque é permitido o corte no fornecimento em caso de inadimplência. O não pagamento, normalmente, deriva de total ausência de condições financeiras do usuário em determinado momento de sua vida.

O registro de inadimplência em bancos de dados e cadastros de consumidores não indica que o pagamento será feito, mas, ao contrário, dificulta o próprio pagamento, pois coloca o usuário-consumidor em uma situação ainda mais difícil do que a já se encontra por não poder arcar com o pagamento de serviços que lhe são essenciais.

Além disso, todos sabem das dificuldades que enfrentam os que têm seu nome negativado, não somente para conseguir crédito, mas, inclusive, se for o caso, para conseguir um emprego. E, muitas vezes, é justo um novo emprego o que pode estar faltando para que o consumidor inadimplente possa saldar seus débitos.

Sendo assim, acreditamos que a proibição proposta é justa e cria um direito novo para o consumidor brasileiro a fim de equilibrar com o poder de pressão infinitamente maior dos fornecedores de serviços públicos.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.992, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator